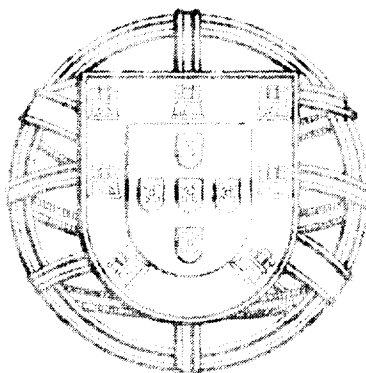




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 319 427 contos 3750

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado certificado que a Áustria, em 12 de Maio de 1987, assinou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980 e entrada em vigor a 1 de Dezembro de 1983 3754

Torna público ter o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça notificado, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção Relativa à Dispensa de Legalização para Certos Actos e Documentos, concluída em Atenas em 15 de Setembro de 1977, que a Embaixada da Turquia em Berna depositou a 1 de Maio de 1987, junto daquele Departamento Federal, um instrumento, datado de 16 de Janeiro de 1987, pelo qual a República da Turquia ratificou a referida Convenção 3754

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/87/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas por vários artigos (seguro social voluntário) 3754

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	07					01 – Encargos Gerais da Nação Presidência da República Secretaria-Geral Outras despesas correntes: Diversas - 4 000 (a) Investimentos — Maquinaria e equipamento 4 000 - (a) Total do capítulo 01 4 000 4 000			
04	02		1.01.0	31.00	B	Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Ministro de Estado Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas 50 000 - (b) Transferências — Instituições particulares 10 000 - (b) Secretaria-Geral Conselho Superior de Informações — Comissão Técnica Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes 810 - (c) Deslocações — Compensação de encargos - 810 (c) Gabinete do Serviço Cívico Aquisição de serviços — Não especificados - 60 000 (b) Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo Prestações directas — Previdência Social: Abono de família 44 - (a) Aquisição de serviços — Transportes e comunicações - 44 (a) Total do capítulo 04 60 854 60 854			
06	01		1.01.0	01.00 01.02 01.42	A B C	Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei - 2 000 (d) Remunerações de pessoal diverso: Pessoal tarefeiro - 51 (d) Pessoal de limpeza (tempo parcial) - - (d) Outro pessoal - 51 (d)			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
06	01	10		01.46 01.47		Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	- 18	131 -	(d) (d)
				06.00	B	Abonos diversos — Numerário: Outros abonos.....	-	55	(d)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	12	-	(d)
				10.03		Outras prestações directas	53	-	(d)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	100	-	(d)
				42.00		Transferências — Particulares:			
					01	Diversas	-	2 000	(d)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 100	-	(d)
						Total do capítulo 06	4 288	4 288	
09	01					Comissão da Condição Feminina			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	25	(e)
				01.47		Diuturnidades	25	-	(e)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(e)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	150	(e)
						Total do capítulo 09	175	175	
10	01					Direcção-Geral da Comunicação Social			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	18 000	(f)
				03.00		Horas extraordinárias	2 000	-	(g)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	2 000	-	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-	(g)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	500	-	(g)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	500	-	(g)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	2 000	-	(g)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000	-	(g)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	11 000	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	10 900	-	(f) e (g)
	02					Cobertura informativa de actos eleitorais			
				03.00		Horas extraordinárias	600	-	(f)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	600	-	(f)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	390	-	(f)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	170	-	(f)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	520	-	(f)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	875	-	(f)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 050	-	(f)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	2 395	-	(f)
	03					Apoio à imprensa			
				39.00		Transferências — Empresas públicas:			
					01	Apoio económico-financeiro à imprensa de expan- são nacional	-	181 658	(h)
				40.00		Transferências — Empresas privadas:			
					01	Apoio económico-financeiro à imprensa de expan- são nacional	181 658	-	(h)
						Total do capítulo 10	210 658	210 658	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	01	10				Conselho Permanente de Concertação Social			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
			1.01.0	01.00					
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	2 972	(i)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	540	(i)
				01.45		Participação emolumentar	100	-	(c)
				01.47		Diuturnidades	-	719	(i)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	615	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	150	(i)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	380	(i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	4 340	(c) e (i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	9 616	-	(i)
						<i>Total do capítulo 12</i>	9 716	9 716	
13	01					Direcção-Geral da Família			
						Serviços próprios			
			5.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	22	-	(j)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	7 200	-	(j)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					01	Diversas	-	7 222	(j)
						<i>Total do capítulo 13</i>	7 222	7 222	
14	01					Gabinete do Secretário de Estado da Juventude			
						Gabinete			
			3.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	250	(k)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	520	(k)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 080	(k)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	250	(k)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	500	-	(k)
					B	Outras despesas	500	-	(k)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 100	-	(k)
	02					Direcção-Geral da Juventude			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	932	(l)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	80	-	(m)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	75	-	(l)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	80	(m)
				10.02		Encargos com a saúde	57	-	(l)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	800	-	(l)
	03					Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	2 000	(n)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	2 000	-	(n)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social:			
					A	Serviços centrais	-	975	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
14	03	10		23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:			
					B	Delegações regionais	-	160	(o)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:			
					A	Serviços centrais	975	-	(e)
					B	Delegações regionais	-	90	(o)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
					B	Delegações regionais	-	559	(o)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
					B	Delegações regionais	-	152	(o)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
					B	Delegações regionais	-	3 404	(o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					C	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro — Delegações regionais	-	334	(o)
					D	Outras despesas — Delegações regionais	-	8 028	(o)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					02	Delegações regionais	12 727	-	(o)
						Total do capítulo 14	18 814	18 814	
16	01					Direcção-Geral do Turismo			
						Serviços próprios			
			8.08.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					B	Dotação com compensação em receita	-	3 700	(c) e (p)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:			
					A	Dotação própria	500	-	(p)
				27.00		Bens não duradouros — Outros:			
					A	Dotação própria	500	-	(p)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
					A	Dotação própria	500	-	(p)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
					A	Dotação própria	1 000	-	(p)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Dotação própria	1 200	-	(c) e (p)
						Total do capítulo 16	3 700	3 700	
						Total das transferências ...	319 427	319 427	

(a) Despacho de 8 de Julho de 1987.

(b) Despacho de 13 de Agosto de 1987.

(c) Despacho de 21 de Julho de 1987.

(d) Despacho de 29 de Julho de 1987. Acordo de 6 de Agosto de 1987.

(e) Despacho de 20 de Julho de 1987.

(f) Despacho de 6 de Julho de 1987. Acordo de 17 de Julho de 1987.

(g) Despacho de 23 de Julho de 1987.

(h) Despacho de 5 de Agosto de 1987.

(i) Despacho de 30 de Julho de 1987. Acordo de 30 de Julho de 1987.

(j) Despacho de 12 de Agosto de 1987.

(k) Despacho de 9 de Julho de 1987. Acordo de 5 de Agosto de 1987.

(l) Despacho de 28 de Julho de 1987. Acordo de 6 de Agosto de 1987.

(m) Despacho de 6 de Agosto de 1987.

(n) Despacho de 22 de Julho de 1987.

(o) Despacho de 30 de Julho de 1987.

(p) Despacho de 9 de Julho de 1987.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1987. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado que a Áustria, em 12 de Maio de 1987, assinou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia a 25 de Outubro de 1980 e entrada em vigor a 1 de Dezembro de 1983.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Setembro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça notificado, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção Relativa à Dispensa de Legalização para Certos Actos e Documentos, concluída em Atenas em 15 de Setembro de 1977, que a Embaixada da Turquia em Berna depositou a 1 de Maio de 1987, junto daquele Departamento Federal, um instrumento, datado de 16 de Janeiro de 1987, pelo qual a República da Turquia ratificou a referida Convenção.

A Convenção, conforme o disposto no seu artigo 7.º, entrou em vigor para a República da Turquia no primeiro dia do terceiro mês a partir da data do depósito do instrumento de ratificação em apreço, ou seja 1 de Agosto de 1987.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Setembro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/87/M

Aplicação à Região do seguro social voluntário

Pelo Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, foi criado no âmbito da Segurança Social um regime de seguro social voluntário destinado a abranger facultativamente os estratos populacionais maiores de 18 anos não protegidos por qualquer regime de base contributiva.

Trata-se de um diploma que, na esteira do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, veio a abranger população que no exercício de actividades de

carácter indiferenciado e não remunerado estava até então desprotegida de qualquer esquema de protecção social.

Porém, a experiência decorrente da aplicação daquele diploma regional, conjugada com a natureza das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, no quadro específico da respectiva regulamentação, deu conta da necessidade de se proceder à sua aplicação à Região, com vista a inverter o processo evolutivo de situações de enquadramento indevido, no regime estabelecido pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

Por outro lado, embora o Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, se aplique aos emigrantes madeirenses que exerçam actividade em país estrangeiro com o qual não vigore convenção de segurança social que obrigue o Estado Português, de acordo com a Portaria n.º 95/84, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.ª série, n.º 24, de 2 de Agosto, aquele decreto-lei tem um maior âmbito de aplicação pessoal, pelo que a sua vigência na Região Autónoma da Madeira possibilitará uma melhor protecção social aos cidadãos nacionais que antes de emigrarem residiam nesta Região.

Assim, e tendo em vista acautelar todas as situações atrás referidas, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 368/82, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e 18.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Processo de inscrição

- 1 —
- a)
- b)

2 — A prova da situação prevista na alínea b) do número anterior será substituída ou complementada por relatório a efectuar por junta médica a pedido da Direcção Regional da Segurança Social.

3 — As pessoas que requeiram a inscrição no regime de seguro social voluntário, desde que tenham idades iguais ou superiores a 45 anos, serão obrigatoriamente sujeitas a exame médico a efectuar por junta médica, que proferirá a decisão sobre a aptidão do interessado para o trabalho, a qual substituirá o atestado médico a que se refere a alínea b) do n.º 1.

4 — Para os cidadãos nacionais que trabalham em país estrangeiro, a prova de que se encontram aptos para o trabalho será constituída nos termos que se encontram definidos por declaração da competente autoridade sanitária do país onde exercem actividade.

Artigo 5.º

Local da inscrição

1 — A inscrição neste regime far-se-á nos serviços centrais e locais da Direcção Regional da Segurança Social.

2 — Para os residentes em país estrangeiro são igualmente competentes os serviços centrais e locais da Direcção Regional da Segurança Social, salvo se justificadamente optarem pela inscrição em outra instituição de segurança social.

Artigo 8.º

Requisitos de atribuição e cálculo das prestações

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O montante mínimo das pensões de invalidez ou velhice atribuídas em função da vinculação ao regime de seguro social voluntário será igual ao fixado como valor mínimo garantido para as pensões regulamentares do regime geral da Segurança Social.
- 5 —

Artigo 10.º

Incidência contributiva

Os indivíduos inscritos neste regime pagarão contribuições calculadas pela aplicação da taxa de 15% sobre uma remuneração convencional, a fixar nos termos do artigo 11.º, nunca inferior à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, nem superior a três vezes esse montante.

Artigo 11.º

Fixação de remunerações convencionais

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- 3 — Sempre que se verifique a alteração do valor fixado para a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, haverá lugar à correspondente alteração das bases de incidência de contribuições fixadas nos termos do n.º 1.

4 — Os novos valores da base de incidência de contribuições decorrentes da alteração a que se refere o n.º 3 entrarão em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da publicação do diploma que fixar os novos valores da remuneração mínima mensal.

Artigo 12.º

Pagamento de contribuições

- 1 —
- 2 — As contribuições são pagas mensalmente, mas, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, poderá ser fixada periodicidade diferente para o seu pagamento.

Artigo 16.º

Gestão do regime

A gestão do regime estabelecido neste diploma compete ao Centro Nacional de Pensões e à Direcção Regional da Segurança Social.

Artigo 18.º

Resolução de dúvidas

Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, serão resolvidas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Setembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 30 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex